

Processo C-482/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de agosto de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

29 de junho de 2021

Recorrente:

Euler Hermes SA Magyarországi Fióktelepe

Recorrida:

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria)

Objeto do processo principal

Pedido de alteração ou anulação da decisão administrativa que indefere o pedido de redução do valor tributável do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») relativamente a operações subjacentes a créditos cedidos à seguradora que se tenham tornado incobráveis.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Invocabilidade da redução do valor tributável do IVA sobre créditos incobráveis pelo cessionário do crédito (Diretiva 2006/112, artigo 90.º).

Artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

Os princípios da proporcionalidade, da neutralidade fiscal e da efetividade – tendo em conta, nomeadamente, que um Estado-Membro não pode cobrar a título de IVA um montante superior ao efetivamente recebido por quem entregou o bem ou prestou o serviço na origem da referida entrega ou prestação – e a isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva IVA – em particular no que respeita à exigência de tratar essa atividade como uma única operação isenta, com referência aos princípios estabelecidos nos n.ºs 35, 37 e 53 das Conclusões do advogado-geral no processo C-242/08 *Swiss Re*, – bem como a exigência de assegurar a livre circulação de capitais e de serviços no mercado interno, opõem-se a uma prática de um Estado-Membro segundo a qual a redução do valor tributável a aplicar em caso de não pagamento definitivo, prevista no artigo 90.º, n.º 1 da Diretiva IVA, não é aplicável na hipótese de uma seguradora que, no âmbito da sua atividade de seguros de crédito, tenha pago uma indemnização ao segurado pelo valor tributável e também pelo IVA correspondente no momento da materialização do risco (o não pagamento pelo cliente do segurado), o que implica que, nos termos do contrato de seguro, o crédito foi cedido à seguradora, com todos os direitos de execução associados a esse crédito, nas seguintes circunstâncias:

- (i) no momento em que os créditos em questão se tornaram incobráveis, a lei nacional não permitia nenhuma redução do valor tributário para as dívidas incobráveis;
- (ii) uma vez que se tornou evidente que essa proibição era incompatível com o direito da União, o direito positivo nacional excluiu categoricamente, de forma constante, o reembolso do IVA sobre uma dívida incobrável ao fornecedor da prestação inicial (o segurado), com base no facto de a seguradora lhe ter reembolsado o montante desse IVA, e
- (iii) a seguradora pode provar que o seu crédito contra o devedor se tornou definitivamente incobrável?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigos 73.º, 90.º e 135.º

Disposições de direito nacional invocadas

Az adózás rendjéről szóló 2017. évi CL. törvény (Lei CL de 2017, sobre o Processo Geral Tributário; a seguir, Lei do Processo Geral Tributário), artigo 196.º

Az általános forgalmiadóról szóló 2007. évi CXXVII. törvény (Lei CXXVII de 2007, sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado), artigos 5.º, 55.º, 56.º e 77.º

Az adóigazgatási rendtartásról szóló 2017. évi CLI. törvény (Lei CLI de 2017, que regulamenta a Administração Tributária), artigo 12.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Euler Hermes SA Magyarországi Fióktelepe (a seguir «recorrente») é uma seguradora que, no âmbito das suas atividades, assume a obrigação de pagar ao segurado uma indemnização por um crédito específico em caso de não pagamento por parte do cliente do segurado. O montante da indemnização é geralmente fixado em 90% do valor do crédito não pago a que acresce IVA. Por força do contrato, com o pagamento da indemnização transfere-se para a recorrente a parte do crédito correspondente ao valor do seguro e todos os direitos inicialmente atribuídos ao segurado. No entanto, a recorrente suporta o ónus real do IVA que os segurados repercutiram sem êxito sobre os seus clientes.
- 2 Com base no Despacho do Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 2019, Porr Építési Kft. (C-292/19, EU:C:2019:901), em 31 de dezembro de 2019 a recorrente apresentou à Autoridade tributária um pedido de reembolso do IVA dos montantes relativos aos seguros pagos a partir de 1 de janeiro de 2014, contabilizados nas faturas emitidas com data de execução posterior a 1 de dezembro de 2013, num montante total de 225 855 154 HUF e 128 240,44 euros, acrescido dos juros correspondentes.
- 3 A recorrente fundamentou o seu pedido no facto de, no contexto do produto de seguro em questão, ter pago o montante do seguro, incluindo o IVA, por créditos que se tinham tornado definitivamente incobráveis. Por essa razão, reclama uma redução *a posteriori* da matéria coletável.
- 4 A 29 de janeiro de 2020, a Nemzeti Adó- és Vámhivatal Észak-budapesti Adó- és Vámigazgatósága (Direção Tributária e Aduaneira de Budapeste-Norte, da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria) (autoridade tributária de primeiro grau) indeferiu esse pedido. Fundamentou a sua decisão no facto de as operações que deram origem aos créditos incobráveis não terem sido efetuadas pela recorrente.
- 5 A recorrente apresentou recurso da decisão de primeiro grau, na sequência da qual a Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria; a seguir «recorrida»), a 15 de abril de 2020, confirmou a mesma decisão de primeiro grau. Fundamentou a sua decisão no facto de, do ponto de vista do direito fiscal, não haver sucessão entre a recorrente e os segurados em virtude dos contratos de seguro. Um dos requisitos materiais para o reembolso do imposto não está, portanto, preenchido.

- 6 A recorrente interpôs recurso junto do órgão jurisdicional de reenvio solicitando, a título principal, a alteração da decisão da recorrida e, a título subsidiário, a anulação desta e que se ordene à recorrida que instaure novo processo.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 A recorrente considera que a autoridade tributária violou o direito da União ao recusar conceder-lhe o direito ao reembolso do IVA sobre uma dívida incobrável resultante dos contratos celebrados entre ela e os segurados. Como sucessora destes, a recorrente tinha o direito de reclamar o reembolso do IVA, uma vez que, em virtude do contrato de seguro, se tornou a sucessora dos clientes nos termos do direito civil. Tendo em conta o princípio da neutralidade fiscal, o direito ao reembolso do IVA também lhe é conferido pela legislação da União. A separação artificial dos elementos da relação jurídica de seguro, resultando num tratamento fiscal diferente, infringe as disposições do direito da União e a jurisprudência do Tribunal de Justiça. O montante do IVA constitui uma desvantagem real para a recorrente, distorce a concorrência e gera igualmente uma discriminação proibida.
- 8 Segundo a recorrida, numa leitura combinada do direito da União e do direito nacional, um sujeito passivo cujo crédito contra o seu devedor se tenha tornado definitivamente incobrável tem direito a uma redução do valor tributável no que diz respeito a créditos incobráveis. Isto exige, em teoria, que o requerente da redução do valor tributável seja um sujeito passivo que tenha estado anteriormente sujeito a obrigações declarativas e fiscais relativamente às entregas de bens e prestações de serviços por ele efetuadas que deram origem às dívidas incobráveis. Este requisito não está preenchido no presente caso.
- 9 No entender da recorrida, a recorrente também não era indiretamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que podia fixar o prémio do seguro num montante proporcional à dimensão do risco assumido. Uma redução do valor tributável poderia assim conduzir, sendo caso disso, a um enriquecimento sem causa da recorrente.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a questão essencial no processo principal é a da conformidade com o direito da União e com os princípios gerais do direito da União da proporcionalidade, da neutralidade fiscal e da efetividade da legislação fiscal nacional e de uma prática administrativa que, no caso de cessão de uma dívida incobrável, não permitem o reembolso do IVA correspondente a essa dívida nem à pessoa que inicialmente efetua a operação tributável nem ao cessionário da dívida.
- 11 A esse respeito, o referido órgão jurisdicional expõe, por um lado, que, nos termos do artigo 196.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo Tributário, o segurado não tem direito a um reembolso de 90 % do montante do IVA que repercutiu sem

êxito, pelo não pagamento total ou parcial, uma vez que o transmitiu à recorrente em virtude do contrato de seguro. Ao mesmo tempo, a recorrida recusa-se a reembolsar o imposto à recorrente com o fundamento de que não está preenchido um requisito material, a saber, que não foi a recorrente que realizou as operações em questão e que não suportava as obrigações fiscais correspondentes.

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o litígio principal não pode ser resolvido sem que o Tribunal de Justiça forneça a interpretação jurídica necessária no contexto de um processo prejudicial sobre as questões acima submetidas.

DOCUMENTO DE TRABALHO